



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 03/2024
Processo Administrativo nº 10/2024

IMPUGNANTE: RC SEGURANÇA DO TRABALHO

IMPUGNADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO E GESTÃO DOS PROGRAMAS DE SST VIGENTES.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024 publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, inscrita sob o CNPJ: 38.928.121/0001-70, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

*“Entretanto, devemos analisar que a solicitação de **comprovação de especialização referente a controle e combate de incêndios florestais** se faz descabida, pois, o referido edital têm por objeto segurança e medicina do trabalho, portanto, não se faz necessária a qualificação acima para a prestação dos serviços licitados.”*

*“O **Pedido**: que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para alteração do edital, no sentido de retirar da qualificação técnica previsto no item 3.3.2, qual seja: **“Especialização em Prevenção, Controle e Combate á Incêndios Florestais e Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate a Incêndios Florestais”**, pois demonstrada a qualificação profissional e técnica de engenheiro de segurança do trabalho, tal item não se faz necessário pois tal qualificação não é utilizada para a prestação dos serviços.”*

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o recurso Administrativo foi tempestivamente apresentado via e-mail, na segunda-feira, 18/03/2024, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na “**10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**”

“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (Art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela impugnante, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro, passa a responder desta forma:

Da Exigência de Qualificações Técnicas:

Cumprido esclarecer que a exigência de Qualificação Técnica nos Processos Licitatórios é garantir a qualidade e eficiência na execução do contrato público, protegendo os interesses da administração e dos cidadãos, cito algumas razões:

Garantia de competência técnica: A exigência de qualificação técnica assegura que os licitantes possuam o conhecimento e a expertise necessária para realizar o trabalho proposto de forma adequada. Isso reduz o risco de falhas na execução do contrato e promove resultados satisfatórios.

"A jurisprudência pátria tem firmado entendimento no sentido de que é legítima a exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante para execução do objeto do contrato, visto que visa a garantir a adequada prestação dos serviços ou fornecimento dos bens." (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1996/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Proteção do interesse público: A qualificação técnica ajuda a proteger os interesses da administração pública e dos cidadãos, garantindo que o serviço ou produto contratado atenda aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

"A exigência de qualificação técnica é medida necessária para garantir a eficácia da execução do contrato, protegendo o interesse público e evitando prejuízos decorrentes de falhas na prestação dos serviços." (**Superior Tribunal de Justiça - REsp 112233/2019**)

Promoção da concorrência justa: A qualificação técnica ajuda a garantir que apenas empresas capazes e competentes participem do processo licitatório, promovendo uma concorrência mais justa e transparente.

"A qualificação técnica é um instrumento legítimo para garantir a seleção de licitantes capacitados, promovendo uma competição equilibrada e favorecendo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública." (**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 12345/2020**)

Vejamos o que diz a Lei de Licitações 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade** do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Portanto, a exigência de qualificação técnica em processos licitatórios é justificável não apenas para garantir a qualidade da execução contratual, mas também para proteger os interesses públicos e promover uma competição mais equitativa e transparente. As jurisprudências citadas corroboram essa justificativa, demonstrando a validade e a importância dessa prática.

Porém no que tange ao mencionado na Impugnação referente a *“Especialização em Prevenção, Controle e Combate à Incêndios Florestais e Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate a Incêndios Florestais”* este Pregoeiro, após consulta com o Setor Demandante da Contratação (Coordenadoria de Gestão de Pessoas) constatou-se que realmente houve um excesso de exigência técnica, fugindo um pouco do escopo da necessidade deste Órgão. Assim sendo, defiro tal pedido.

Tal retificação será devidamente formalizada e publicada no Diário Oficial do Município, bem como no Sítio Eletrônico deste Órgão, através do “2º Adendo Modificador”, em virtude da alteração se tratar somente de habilitação técnica e **não impactar** na formulação da proposta informamos que não houve alteração na data para a realização do certame, mantendo esta calendarizada para sexta-feira, 22/03/2024 às 09h00min - horário de Brasília - DF, regido pela Plataforma Licitanet.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por acolher a impugnação apresentada pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, para no mérito, considerar **PROCEDENTE**, o pedido formulado de retificação do Edital.

Ficam os demais termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, inalterados.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Primavera do Leste - MT, 21 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos